TC nº 72.001.646.03-11

ANÁLISE. CONTRATO. SEMAB. Aquisição de suco de laranja integral. Decorrente de Ata de RP. Ressalvada a extemporaneidade do ajuste. Precedente. REGULAR. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

TC citado: 72.000.193.01-71.

Transitado em julgado em: 16.02.2004.

2.129ª Sessão Ordinária

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Roberto Braguim. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regular o contrato em exame, determinando à Origem que respeite as disposições da legislação vigente, lavrando os instrumentos contratuais anteriormente ao início da entrega das mercadorias, sob pena de responsabilidade.

Participaram do julgamento os Conselheiros Maurício Faria - Revisor, Edson Simões e Eurípedes Sales.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Substituto Joel Tessitore.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 17 de dezembro de 2003.

Antonio Carlos Caruso
Presidente.

Roberto Braguim
Relator.

RELATÓRIO

Trata o presente da análise do Contrato nº 038/SEMAB-DAS/2003, celebrado com suporte na Ata de Registro de Preços nº 020/SEMAB/2001, lavrado entre a Secretaria Municipal de Abastecimento – SEMAB e Citro Cardilli Comércio Importação e Exportação Ltda., tendo por objeto a aquisição de gêneros alimentícios, 2.286.000 (dois milhões, duzentos e oitenta e seis mil) unidades de suco de laranja integral pasteurizado congelado, no valor de R$

800.100,00 (oitocentos mil e cem reais).

A Secretaria de Fiscalização e Controle opinou pela regularidade do contrato, ressalvando a lavratura extemporânea do instrumento analisado.

A Douta AT-Jurídica e a Procuradoria da Fazenda Municipal, endossando as conclusões alcançadas pela SFC, manifestaram-se, de igual modo, pelo acolhimento do ajuste, não vislumbrando irregularidade passível de apenação no procedimento da Origem.

É o relatório.

VOTO

Diante das manifestações dos órgãos técnicos desta Corte e da Procuradoria da Fazenda Municipal, julgo regular o contrato em exame.

Quanto à falha apontada, no que tange à lavratura extemporânea do termo, faço determinação à Origem para que respeite as disposições da legislação vigente, lavrando os instrumentos contratuais anteriormente ao início da entrega das mercadorias, sob pena de responsabilidade.

"In casu", deixo de apenar os responsáveis, por não vislumbrar nos autos qualquer indício de dolo, má-fé ou prejuízo ao erário.